



302

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De. 22, 03, 19 93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10783-000.756/90-72

Sessão de 22 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.275

Recurso n.º 86.293

Recorrente **TORMASO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

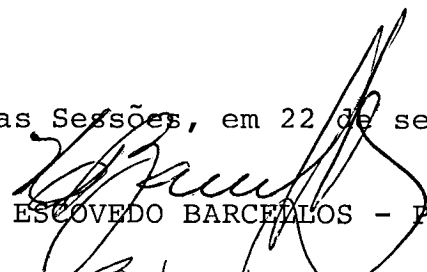
Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES

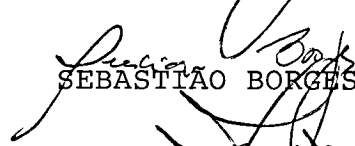
IPI - Saídas de mercadorias industrializadas, sem destaque do IPI nas notas fiscais. Processo industrial com provado. Ausência da nulidade ou outros vícios na peça básica. Rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso.

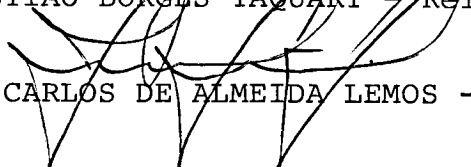
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TORMASO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), JOSÉ CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 10783-000.756/90-72

Recurso Nº: 86.293
Acórdão Nº: 202-05.275
Recorrente: **TORMASO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls.02), pelo não recolhimento de IPI relativo a diversos produtos por ela industrializados, com matérias-primas fornecidas pelo encomendante, assim como a emissão de notas fiscais que não correspondiam à saída efetiva dos produtos nelas descritos, no período compreendido entre 01.01.87 a 31.07.89.

Em tempo hábil, a Autuada apresentou seu recurso (fls.112/122), alegando em síntese:

1 - Preliminarmente:

- postula a decretação de nulidade do auto, por não explicitar a infringência de lei;
- que a fiscalização não verificou efetivamente o cometimento de qualquer infração à legislação específica; apenas apurou a saída dos bens encomendados sem a inclusão do valor das matérias-primas, na base de cálculo do IPI;
- teve cerceado seu direito de defesa, dada a inêpcia do auto, vez que, a fiscalização não especificou a ração pela qual tal inclusão seria devida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10783-000.756/90-72

Acórdão nº 202-05.275

2 - No mérito:

- cerceamento do direito de defesa;
- pela natureza de respeitabilidade da encomendante, não lhe cabe cobrar a destinação dos produtos;
- que as encomendas consistiam em restauração e recondicionamento, estando portanto, isenta do valor na base de cálculo do IPI;
- cita o art. 36, II, do RIPI, no tocante à suspensão do IPI na maioria das remessas;
- alega isenção, amparado no art. 17, I, Decreto-Lei nº 2.433/88, pelo fato dos produtos destinarem-se ao próprio uso da encomendante;
- no caso da incidência do imposto relativo à devolução dos materiais recebidos pela impugnante, caberia aos encomendantes, o destaque do IPI na remessa dos mesmos;
- descabimento da aplicação da multa prevista no art. 364, II, do RIPI/82, amparado pela isenção constante da legislação em vigor, conforme art. 17, I, do Decreto-Lei nº 2.433/88.
- Reclama também da aplicação da multa prevista no art. 365, II, do RIPI/82.

Às fls .127/132, o fiscal autuante contesta todos os itens e propõe a manutenção integral do feito.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela procedência do Auto de Infração.

Tempestivamente, a Empresa apresentou recurso (fls. 139/147), alegando basicamente as mesmas razões de defesa cons-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo 10783-000.756/90-72

Acórdão nº 202-05.275

tantes da impugnação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10783-000.756/90-72

Acórdão nº 202-05.275

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

As preliminares suscitadas, em reiteração, nas razões de recurso, não merecem ser acolhidas, uma vez que se não demonstrou a alegada nulidade da peça básica, ou qualquer vício dela.

A Decisão Recorrida, não só examinou as questões preliminares suscitadas, como no mérito, bem sopesou as provas e com real acerto aplicou o direito, ao manter as exigências, aos fundamentos constantes destes "consideranda", os quais, aqui, transcrevo e leio, como também minhas razões de decidir (fls. 136);
verbis:

"Considerando que o processo tramitou de acordo com as formalidades legais;

Considerando que não ocorreram as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

Considerando que não faltou nenhum pressuposto básico na peça inicial Auto de Infração, estando o mesmo de acordo com as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

Considerando que as operações efetuadas pela autuada não estão amparadas pelos arts. 40., inciso XI, 36, II, do RIPI/82, anexo ao Decreto nº 87.981/82, em face dos documentos comprobatórios da encomenda acostados ao processo pelos AFTN autuantes, fls. 05/22; 31/36 e 88/107.

Considerando que o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72, regula no seu artigo 17 o pedido de perícia e diligência e que os protestos apresentados pela autuada estão em desacordo com aquele dispositivo legal, bem como os elementos processuais são suficientes para o julgamento;

Considerando que a autuada não trouxe qualquer elemento de prova que invalidasse a autuação;"

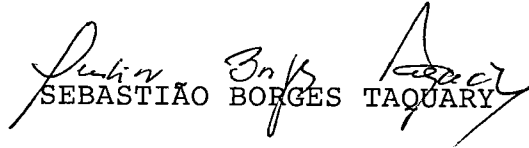
segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10783-000.756/90-72

Acórdão nº 202-05.275

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY